

Estado Maior será feita pelo Conselho Administrativo da Majoria General da Armada.

Art. 6.º Enquanto não forem publicados diplomas especiais para cada um destes serviços, agora englobados na Majoria General da Armada, continuarão em vigor as suas disposições regulamentares em tudo quanto não fôr contrário ao estabelecido neste decreto.

Art. 7.º É extinta a 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha e criada a Repartição de Fiscalização Naval, dependente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, continuando esta com a sua actual organização.

Art. 8.º A Repartição de Fiscalização Naval compõe-se de um chefe, capitão de mar e guerra, um sub-chefe, official superior da administração naval, dois dos officiais mais antigos de cada classe da administração naval, com tirocinio; dos officiais da administração naval desembarcados ou sem comissão, e do pessoal civil da extinta 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, fará as suas vezes o chefe da Repartição da Fiscalização Naval.

§ 2.º As atribuições da Repartição de Fiscalização Naval são as estabelecidas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do regulamento de 27 de Junho de 1907 e demais legislação em vigor.

§ 3.º As despesas de expediente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, da Repartição de Fiscalização Naval e da Inspecção Fiscal, ficam a cargo da Contabilidade de Marinha.

Artigo transitório. O pessoal civil e menor, actualmente em serviço na Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades e na extinta 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha, continua, como até aqui, pertencendo ao quadro da mesma Direcção Geral, com todos os direitos e regalias que, por lei, lhe são garantidos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por haver saído com inexactidão o artigo 3.º do decreto n.º 1:503, publicado no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, novamente se publica:

Artigo 3.º Para os efeitos do artigo anterior, o Governo efectuará as despesas precisas, descontando essas importâncias das que, por qualquer título, tiver entregar às câmaras municipais, independentemente de responsabilidade criminal que a estas caibam, nos termos do artigo 66.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal, em 19 de Abril de 1915.—O Secretário Geral, interino, *João de Barros.*

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:518

Camprindo ao Governo da República Portuguesa glorificar as figuras representativas do povo português e aproveitá-las como preciosos elementos educativos;

Tendo em vista que a obra de Fialho de Almeida constitui, só por si, um dos mais belos monumentos da nossa literatura contemporânea;

Considerando que melhor forma não há para homenagear um vulto literário do que colocar sob a égide do seu nome um instituto de ensino onde a mocidade de hoje vai adquirir a preparação necessária para o serviço da sua Pátria, inspirando-se sempre na acção fecunda que, sobre o seu destino, exerceram os seus grandes homens;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que o Liceu Nacional de Beja passe a denominar-se Liceu de Fialho de Almeida.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:519

Tornando-se necessário estabelecer a categoria e regular forma de vencimento das professoras e professores supranumerários dos liceus;

Tendo em vista os pareceres das reitorias e da respectiva Repartição de Contabilidade Pública;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, desde 12 do corrente, às professoras e aos professores supranumerários dos liceus seja atribuído, como vencimento fixo, o vencimento de categoria dos professores provisórios, aos quais ficam equiparados, sendo aquele vencimento acrescido, quando sejam chamados à regência de aulas, do vencimento de exercício, em função dos tempos de serviço ordinário que mensalmente desempenharem.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:520

Tornando-se necessário precisar as condições em que as escolas abrangidas pelo artigo 1.º do decreto n.º 638, de 9 de Julho do ano findo, podem apresentar os seus alunos a exames nas escolas officiais; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, nos termos da organização do ensino elementar industrial e comercial aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901, decreto n.º 638 já referido e lei orgamental do Ministério de Instrução Pública, de 30 de Junho de 1914, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames podem ser feitos por disciplinas completas do curso elementar do comércio ou pelo curso completo.

Art. 2.º Quando os exames foram feitos por disciplinas completas tem de ser observada a ordem de precedência das mesmas disciplinas estabelecida para as escolas officiais.

Art. 3.º As propinas a pagar são:

1.º Pelo exame duma disciplina completa, 3\$;

2.º Pelo exame do curso completo, 25\$.

Art. 4.º São isentos do pagamento das propinas a que se refere o artigo antecedente os alunos mantidos pela Assistência Pública.

Art. 5.º O diploma do curso completo será passado mediante o pagamento de 5\$ de emolumentos, isentos

de adicionais, e pela escola oficial onde o aluno houver feito exame da X disciplina.

Art. 6.º Os requerimentos para exames serão entregues na Repartição de Instrução Industrial e Comercial até o dia 15 de Maio de cada ano lectivo.

Art. 7.º Os requerimentos de exames devem ser feitos pelos alunos, que desejam ser examinados, e devem ser acompanhados de documento passado pelo director da escola, que o aluno frequentar, atestando a habilitação do mesmo aluno, além das certidões de aprovação nos exames das disciplinas que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, constituem precedência daquela em que o aluno pretende ser examinado, quando se tratar duma disciplina completa, e dos documentos exigidos para a primeira matrícula no curso elementar do comércio das escolas oficiais quando se tratar do exame do curso completo.

Art. 8.º Ficam a cargo das escolas que submeterem alunos a exame nas escolas oficiais, as despesas indispensáveis para os transportes dos professores que constituírem os júris dos exames, e as gratificações que os mesmos professores vencerem nos dias em que se realizarem tais exames, à razão de 1\$50 por professor e dia de exames.

Art. 9.º Os júris dos exames serão nomeados, sob proposta das escolas oficiais, pelo Ministério de Instrução Pública.

Art. 10.º Os exames poder-se hão realizar nas escolas elementares de comércio oficiais, ou nas escolas que submetam alunos a exames.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*